



Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



PROJETO DE LEI Nº 3199/23, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2023.

PROTOKOLO Nº 3203
DATA 28/11/2023
ASSUNTO Transporte de passageiros
usando aplicativos
ITATIBA DO SUL-RS

Dispõe sobre os serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por usuários de aplicativos, e dá outras providências.

VALDEMAR CIBULSKI, PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA

DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, destinadas a esse fim, no Município, observará, no que couber, a presente Lei.

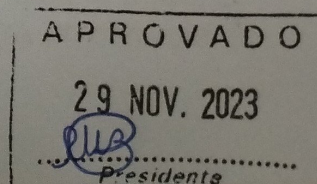
Parágrafo único: Para efeitos desta Lei ficam adotados os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, modificada pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018 e posteriores alterações.

Art. 2º - Para efeitos do disposto nesta Lei, considera-se serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros aquele realizado em viagem individualizada ou compartilhada, efetuado em automóvel particular ou locado, e solicitado exclusivamente através de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, por usuários previamente cadastrados.

Art. 3º - Somente serão licenciados para o serviço de transporte remunerado privado individual que dispõe esta Lei, veículos emplacados no Município e com, no máximo, 15 (quinze) anos de uso, a contar de sua fabricação.

Art. 4º - Compete à empresa gestora do aplicativo ou plataforma de comunicação em rede, como condição para operar os serviços., nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012, e alterações posteriores:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - disponibilizar ao usuário mecanismos para a avaliação da qualidade da prestação dos serviços regulamentados por esta Lei;



“O FUTURO A GENTE FAZ DE MÃOS DADAS COM O POVO.”



Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



- IV - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendendo aos requisitos desta Lei;
- V - disponibilizar ao usuário do serviço a possibilidade de identificação do condutor, por meio de fotografia, e do veículo por meio de modelo e número da placa;
- VI - estabelecer e fixar valores correspondentes aos serviços prestados;
- VII - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meios eletrônicos para pagamento;
- VIII - disponibilizar aos usuários e condutores do serviço, apólice de seguro para acidentes pessoais de passageiros;
- IX - apresentar à Administração Pública Municipal, a cada 30 (trinta) dias, a relação de condutores cadastrados para prestar o serviço no Município de Itatiba do Sul; e
- X - recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN calculado sobre o serviço de agenciamento de transporte, conforme dispõe a legislação municipal.

Art. 5º - As solicitações e as demandas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio de plataforma tecnológica.

Art. 6º - Fica vedada a utilização dos veículos cadastrados, para o transporte remunerado de que trata esta Lei, nos casos em que não tenha ocorrido prévia requisição do serviço por meio da plataforma tecnológica.

Art. 7º - A plataforma tecnológica deverá recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Primeiro: A plataforma tecnológica fica obrigada a entregar à Fazenda Pública Municipal, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço para apuração do ISS devido, sob pena de multa prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo Segundo: O ISSQN deverá ser recolhido pelos motoristas, na condição de profissional autônomo, ou de Microempreendedor Individual - MEI, sem prejuízo da incidência sobre os serviços prestados pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede.

Art. 8º - As plataformas tecnológicas do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros ficam obrigadas, quando solicitadas, de forma justificada, a abrir e compartilhar com o poder público, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os dados necessários ao controle



Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



e à regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

Parágrafo Único: Os dados referidos no caput, disponibilizados através de mídia eletrônica, desde que autenticadas eletronicamente por agente autorizado da plataforma tecnológica, devem conter, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo e distância da viagem;
- III – mapa do trajeto da viagem;
- IV – identificação do condutor que prestou o serviço;
- V – composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI – avaliação pelo usuário do serviço prestado; e
- VII – outros dados solicitados, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

Art. 9º - Para o cadastramento dos condutores e dos veículos utilizados no serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, gerenciado por plataformas tecnológicas, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

- I - apresentar Carteira Nacional de Habilitação na categoria "B", ou superior, com autorização para exercer atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran;
- II - apresentar Certidão Negativa de Antecedentes Criminais, renovável a cada 05 (cinco) anos;
- III - apresentar comprovante de inscrição como contribuinte individual do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou certificado de Microempreendedor Individual - MEI;
- IV - comprovar a contratação de seguros de Acidentes Pessoais e Passageiros (APP) e do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores (DPVAT);
- V - apresentar Certificado de Licenciamento e Registro do Veículo - CLRV, licenciado no Município de Itatiba do Sul, em nome do condutor e contrato de arrendamento, locação ou de comodato, quando for o caso;
- VI - apresentar comprovante de residência do condutor, no Município de Itatiba do Sul, expedido nos últimos 90 (noventa) dias;
- VII - apresentar duas fotos 3x4 (três por quatro) recentes; e
- VIII - possuir inscrição junto ao cadastro fiscal mobiliário, nos termos do Código Tributário do Município de Itatiba do Sul.

Art. 10 - O veículo autorizado a prestar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, de que trata esta Lei, deverá ser identificado com a logomarca da plataforma eletrônica, com adesivo afixado na parte externa, em ambas as portas dianteiras do veículo.

“O FUTURO A GENTE FAZ DE MÃOS DADAS COM O POVO.”



Governo Municipal
Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



Parágrafo Primeiro: Somente receberá autorização para realizar o serviço previsto nesta Lei, os veículos que atendam aos seguintes requisitos:

- I - manter as características originais de fábrica, em perfeito estado de conservação, funcionamento, segurança, higiene e limpeza;
- II - possuir todos os equipamentos definidos pela legislação de trânsito, para a atividade a ser empreendida;
- III - possuir quatro portas e ar-condicionado;
- IV - satisfazer as exigências da Lei Federal nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro); e
- V - possuir Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado, com respectivo seguro obrigatório.

Parágrafo Segundo: Caso seja fixada propaganda e publicidade no veículo cadastrado, diferente daquela referente ao próprio serviço prestado pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, fica o condutor obrigado ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Anúncios prevista no Código Tributário do Município.

Parágrafo Terceiro: O veículo se sujeita às vistorias e inspeções julgadas necessárias por parte do órgão competente, na forma do regulamento.

Art. 11 - São deveres dos motoristas cadastrados:

- I - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;
- II - comunicar ao Fisco Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou a cessação da prestação dos serviços;
- III - utilizar apenas o veículo cadastrado para a prestação do serviço; e
- IV - prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Art. 12 - Constituem infrações à operação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros as seguintes condutas:

I - realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo;

- II - realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede;
- III - não comunicar ao poder público municipal, no prazo previsto no artigo anterior a mudança de dados cadastrais do prestador do serviço ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade; e
- IV - evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização.



Governo Municipal

Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



Parágrafo Primeiro: Constatada a ocorrência de qualquer uma das infrações mencionadas nos incisos do caput deste artigo, o poder público poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos prestadores do serviço e/ou ao responsável pelo aplicativo ou plataforma tecnológica as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por cada infração constatada, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III - suspensão da autorização para prestar serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

Parágrafo Segundo: As sanções poderão ser aplicadas cumulativa ou isoladamente e deverão ser graduadas considerando a gravidade da conduta, as circunstâncias da infração e a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo Terceiro: O valor previsto no inciso II, do §1º, será atualizado anualmente, através da aplicação do IGPM-FGV ou outro índice que venha a substituí-lo.

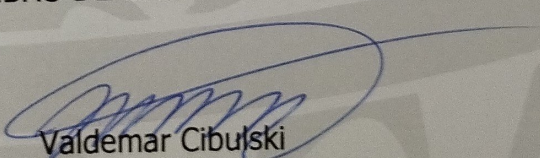
Art. 13 - O órgão competente do Município exercerá a mais ampla fiscalização podendo expedir instruções normativas complementares.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei mediante Decreto.

Art. 15 - A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITATIBA DO SUL, AOS
28 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023.

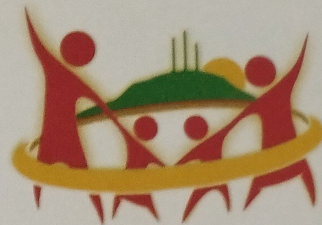

Valdemar Cibulski
Prefeito Municipal

“O FUTURO A GENTE FAZ DE MÃOS DADAS COM O POVO.”



Governo Municipal
Itatiba do Sul/RS

Av. Antonilo Angelo Tozzo, 845 - Centro
CEP: 99760-000 - Itatiba do Sul/RS - CNPJ: 87.613.402/0001-40
Fone: (54)3528-1170 - Site: www.itatibadosul.rs.gov.br
E-mail: administracao@itatibadosul.rs.gov.br



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 3199/2023

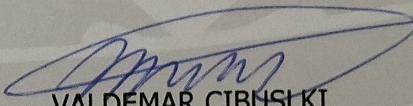
O presente projeto de lei tem por objetivo instituir, a nível local, a possibilidade de transporte remunerado privado individual de passageiros, para realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

Esta forma de transporte, para sua efetiva instituição, exige apenas a regulamentação a nível municipal.

Este transporte, já largamente utilizado, se dará mediante o cadastro em plataformas e ou aplicativos, conhecidos de todos, se constituindo em uma importante alternativa de transporte para nossa comunidade.

Assim, busca o presente, apenas, regulamentar a nível local esta forma já largamente utilizada de transporte.

Deste modo submetemos a análise desta Câmara de Vereadores do presente projeto de lei.


VALDEMAR CIBUSLKI
Prefeito Municipal